



Decisão 03900/2022-2 - Plenário

Processo: 04519/2022-3

Classificação: Consulta

UG: PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consulente: JAILSON JOSE QUIUQUI

**CONSULTA – ADMISSIBILIDADE – NÃO
CONHECER – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **CONSULTA**, apresentada pelo senhor Jailson José Quiuqui, prefeito do município de Águia Branca, com o seguinte questionamento:

(...) Visando evitar equívocos resolveu o Município consultar esse Egrégio Tribunal no sentido de que seja definido quais os servidores que atuam na área de saúde podem ser beneficiados com a aplicação da LC 191/2.022.

Assim sendo, AGUARDAMOS UMA RESPOSTA SOBRE A APLICAÇÃO DA PREVISÃO DA LC 191/2.022, NO SENTIDO DE ESCLARECER SE A MESMA ATINGE TODOS OS SERVIDORES DA SAÚDE OU SOMENTE AQUELES QUE ATUARAM NA LINHA DE FRENTE NO COMBATE AO COVID-19.

Por meio do despacho 22370/2022 (peça 3) realizei admissibilidade e encaminhei os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmulas, que elaborou o Estudo Técnico de Jurisprudência 22/2022 (peça 5) e constatou a não existência de precedentes no âmbito desta Corte acerca do assunto a ser discutido.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consulta - NRC, que se manifestou à peça 6 em Instrução Técnica Conclusiva, **opinando pelo não conhecimento da consulta**, visto que **não se encontra preenchido o requisito do art. 122, §1º, V** da Lei Complementar 621/2012, qual seja, estar a consulta instruída com o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

O Ministério Público elaborou o Parecer 4217/2022 (peça 10), no qual anuiu ao posicionamento técnico e **opinou pelo não conhecimento**, face à ausência de requisito de admissibilidade.

Após verificar que o questionamento preenche os demais requisitos e em razão da relevância do questionamento, e que o vício poderia ser sanado, determinei a notificação do prefeito para apresentar a complementação necessária ao processamento do pedido de consulta, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

Devidamente notificado, a Secretaria Geral das Sessões – SGS, através do Despacho 42311/2022 (peça 16), verificou que não foi encontrada documentação em nome do consulente, ressaltando que o prazo para o atendimento do termo de notificação se encerrou em 18/10/2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, mesmo após a notificação o consulente não apresentou complementação necessária ao processamento do pedido de consulta, portanto, não preencheu os requisitos de admissibilidade constantes no artigo 233, §1º do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo não conhecimento da presente consulta, visto que não se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade, devendo os autos serem arquivados, de acordo com o art. 237, inciso II do RITCEES.

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. DECISÃO TC-3900/2022-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1. NÃO CONHECER a presente consulta, conforme o inciso II, do art. 237 do RITCEES;

1.2. DAR CIÊNCIA ao consulente;

1.3. ARQUIVAR os autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 10/11/2022 – 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente